



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



1
Protocolado CGA nº 243/2015 – SPdoc/CC 61324/2015
Interessado: Corregedoria Geral da Administração
Unidade/Secretaria: Secretaria de Estado da Fazenda
Assunto: Carta – Denúncia de não cumprimento de jornada de trabalho por Agente Fiscal de Rendas, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Senhor Presidente,

Versa o presente expediente sobre denúncia anônima noticiando supostas irregularidades praticadas por Agente Fiscal de Rendas, em relação ao descumprimento de jornada de trabalho.

Segundo a denúncia, fl. 02, Agentes Fiscais de Rendas, da Secretaria de Estado da Fazenda, em exercício na Delegacia Tributária da Lapa, em especial [REDACTED], que presta serviços no Departamento de Tecnologia da Informação, descumpre a jornada de trabalho afrontando o artigo 120 da Lei nº 10.261/68. Destacam-se alguns trechos da denúncia:

“O Agente Fiscal de Renda [REDACTED] da Secretaria da Fazenda (departamento de tecnologia da Informação) não cumpre as horas de trabalho exigidas por lei, mas é remunerado como se tivesse trabalhado. Não trabalha oito horas, chega na hora do almoço e sai durante horário que deveria estar no trabalho.

Não registra corretamente seu ponto. Assina o ponto como se tivesse trabalhado as 8 horas. Não é exigido por seus superiores o cumprimento da jornada de trabalho.

(...)

Poderão conferir a hora que efetivamente o servidor [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



2

começa a trabalhar por meio dos registros de entrada e saída do prédio (cartão magnético) e também por meio de testemunhas (colegas de trabalho). Chegarão à conclusão de que não cumpre às 8 horas, talvez nem metade das horas de trabalho.

Necessário também que se investiguem todos os funcionários da fiscalização de tributos lotados na delegacia regional da Lapa, os quais também não cumprem seu horário.

Muitos destes fiscais residem em outros estados e vem apenas uma vez por mês. Nem há espaço para eles na Delegacia Tributária.

Na Delegacia Tributária da Lapa os fiscais de tributos (núcleos fiscais) não assinam o ponto conforme determina a legislação ou, quando assinam, os horários constantes do registro não representam a realidade (pois muitos estão na verdade no Rio de Janeiro).” (sic)

Em síntese, o denunciante relata a prática de absenteísmo na Delegacia Tributária da Lapa, destacando o servidor [REDACTED]

Preliminarmente foi alçado ao conhecimento do Senhor Chefe de Gabinete a referida denúncia com cópia integral dos autos, em mídia digital, através do Ofício CGA nº 918/2015, fl. 06.

Em resposta aportou nesta Corregedoria o documento SPdoc CC/85500/2015, encaminhando o Ofício nº 649/2015-GS, do Titular da Secretaria da Fazenda, juntamente com o Expediente SF 23752-474380/2015, fls. 07/13, e SPdoc CC/94305/2015, Ofício nº 696/2015 – GS, também do Secretário de Estado da Fazenda, Informação nº 139/CTG-G e Informação nº 134/CTG-G, fls. 15/21.

À fl. 08, consta o Ofício 649/2015 – GS, do Secretario de Estado da Fazenda, encaminhando as informações apresentadas pela Coordenadoria da Administração Tributária da Pasta, fls. 09/12.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



3

Em manifestação contida à fl. 09, o Senhor Coordenador da Administração Tributária informa:

“Segundo a avaliação feita pela CORCAT, relativamente ao ponto da missiva apócrifa que indica eventual irregularidade quanto ao cumprimento da jornada de trabalho de fiscais externos lotados na Delegacia Regional Tributária da Capital (DRTC-II-Lapa) pela generalidade da denúncia e falta de elementos específicos para apuração foi sugerido o arquivamento.

Quanto ao AFR. [REDACTED] à vista do disposto no §2º, do art. 3º, do Decreto 46.551/2002, por se tratar de denúncia anônima, existe a necessidade de prévia anuência do Sr. Coordenador da CTG, local de sua lotação, para continuidade das investigações.

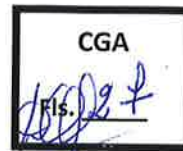
*Com isso, formou-se o expediente **GDOC-8022-254291/2015** o qual foi remetido à Coordenadoria de Tecnologia e Gestão Estratégica, para deliberação.”*

Através da Informação nº 469/2015/DTI, elaborada pelo dirigente do Departamento de Tecnologia da Informação, fls. 18/19, na qual apresenta as suas considerações quanto às denúncias, posicionando-se pelo não procedimento, bem como noticia que os trabalhos do servidor estão sendo executados com regularidade, que não apresenta atraso ou problemas de qualidade.

Argumenta, o mencionado Diretor do DTI, que devido ao servidor exercer suas atividades no Centro de Desenvolvimento de Sistemas, unidade cuja natureza dos trabalhos eventualmente requer que servidores, que nela laborem tenham que comparecer à repartição fora do horário de expediente convencional, estando tal fato amparado pela Resolução SF-63 de 05/09/2014, artigos 1º e 2º.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



4

A citada Resolução foi transcrita às fls. 18/19, todavia foi reproduzida para maior elucidação:

“Artigo 1º - A Jornada de trabalho dos servidores em exercício no Departamento de Tecnologia da Informação, sujeitos à prestação de quarentas horas semanais de serviço, será cumprida no período compreendido entre oito e dezoito horas, de segunda a sexta-feira, com intervalo mínimo de uma hora para alimentação e descanso.

Parágrafo único – Para atender à conveniência do serviço ou à peculiaridade da função dos servidores que prestam serviços no Departamento de Tecnologia da Informação, poderá o horário de que trata o caput este artigo ser prorrogado ou antecipado dentro da faixa compreendida entre cinco e dezenove horas, mantidas a divisão em dois períodos e assegurado o intervalo mínimo de uma hora para alimentação e descanso.

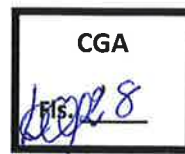
Artigo 2º - A jornada de trabalho nas unidades do Departamento de Tecnologia da Informação onde os serviços são prestados todos os dias da semana poderá ser cumprida em sistema de revezamento, a critério da Administração, observados o horário estabelecido no parágrafo único do artigo 1º desta resolução, o descanso semanal remunerado e o intervalo mínimo de uma hora para alimentação e descanso.

Parágrafo único – Para fins de controle específico de assiduidade e pontualidade, cabe ao Departamento de Tecnologia da Informação definir as escalas de trabalho e os servidores que as cumprirão, comunicando no início de cada mês ao Departamento de Recursos Humanos, observada a jornada de trabalho que o servidor está sujeito.”

Apresenta, ainda, como justificativa, o seguinte argumento:

“5. Como a jornada do AFR não pode extrapolar 44 horas semanais, de acordo com o Artigo 4º da Lei 1.059 de 18 de setembro de 2008, a compensação das horas adicionais trabalhadas seria necessária, sendo a ausência do servidor justificada especificamente nestes casos.

6. Face o verificado, não se identificou evento específico que



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

5

desabone a conduta funcional do referido servidor, reforçados pela percepção da sua chefia imediata de que os trabalhos por ele produzidos apresentam-se de boa qualidade e dentro dos prazos previstos. Ademais, seria justificável eventual ausência momentânea em razão das horas adicionais trabalhadas, situação da qual também não se vislumbrou qualquer excesso do servidor."

Em conformidade com a legislação vigente, em decorrência da necessidade dos trabalhos, o período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado. É o que reza o artigo 118, da Lei nº 10.261/68:

"Artigo 118 - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelo chefe da repartição ou serviço."

A Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008, que dispõe sobre o regime de trabalho e remuneração dos ocupantes do cargo de Agente Fiscal de Rendas, institui a Participação nos Resultados - PR, e dá providências correlatas, em seu artigo 4º e § único, e estabelece o seguinte:

"Artigo 4º - O Agente Fiscal de Rendas sujeita-se à prestação de, no mínimo, 40 (quarenta) horas e, no máximo, 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, bem assim, quando estabelecido, ao sistema de rodízio de períodos diurnos e noturnos, facultada a compensação de horários."

***Parágrafo único** - O comparecimento ao trabalho será obrigatório aos sábados, domingos e feriados, quando houver escala de serviço, garantido o descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas."*

Diante de todo o exposto, restou demonstrado que a denúncia não procede, mormente considerando-se que o Senhor Secretário de Estado da Fazenda, referendou o apurado pela Coordenadoria da Administração Tributária e Coordenadoria de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



6
Tecnologia e Gestão Estratégica, fls. 08 e 16, desta forma, s.m.j., sugere-se o arquivamento definitivo do presente Protocolado.

À consideração superior.

CGA, em 07 de outubro de 2015.



Dilecia Carvalho Gonçalves Padlubeney
Corregedora



Valter Moraes da Silva
Oficial Administrativo



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA nº 243/2015 – SPdoc/CC 61324/2015

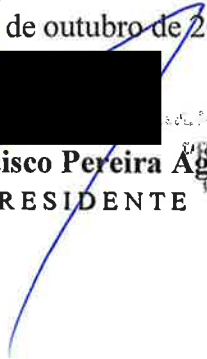
Interessado: Corregedoria Geral da Administração

Unidade/Secretaria: Secretaria de Estado da Fazenda

Assunto: Carta – Denúncia de não cumprimento de jornada de trabalho por Agente Fiscal de Rendas, da Secretaria de Estado da Fazenda.

1. Ciente dos termos do relatório encartado às fls. 24/29.
2. Em conformidade com os esclarecimentos fornecidos pela Coordenadoria da Administração Tributária e a Coordenadoria de Tecnologia e Gestão Estratégicas enviadas pelo Titular da Secretaria da Fazenda, considero conclusos os trabalhos correccionais.
3. Remeta-se o Protocolado ao Centro Administrativo para arquivamento em definitivo.

CGA, ⁹ de outubro de 2015.

Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE

KENDY YOSHINAGA
PROCURADOR DE ESTADO
EM EXERCÍCIO NA CGA